



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 246\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 37:173 — Autoriza a Câmara Municipal de Ponta Delgada a expropriar, por utilidade pública urgente, um prédio situado naquela cidade.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Orçamento suplementar da missão geo-hidrográfica da Guiné.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:642 — Determina que toda a manteiga de produção insular recebida ou a receber no continente passe a ficar à ordem da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, para ser distribuída pela Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Portaria n.º 12:643 — Estabelece o regime a adoptar no comércio e distribuição do azeite e fixa os preços de compra e venda — Revoga a Portaria n.º 12:075.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto n.º 37:173

A Câmara Municipal de Ponta Delgada requereu ao Governo o reconhecimento da utilidade pública e urgência da expropriação de um prédio sito na Rua de Santa Luzia, daquela cidade.

O processo correu todos os termos legais e obteve pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas

e do Ministro da Justiça, em presença dos quais o Conselho de Ministros, por seu despacho de 16 do corrente, deu deferimento à pretensão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Ponta Delgada a expropriar, por utilidade pública urgente, ao abrigo das disposições do Decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, um prédio de rés-do-chão e 1.º andar, ocupando a área de 300 metros quadrados, pertencente a Acúrsio da Veiga Moniz, sito na Rua de Santa Luzia, da cidade de Ponta Delgada, com os números de polícia 53 a 61, inscrito na matriz predial da freguesia de S. José, daquela cidade, sob o artigo 32 e descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12:602, a fl. 54 do livro B-42, e se encontra localizado na faixa adjacente de 50 metros da avenida marginal em construção na referida cidade, destinando-se a ser demolido.

Art. 2.º Os prazos para início e conclusão das obras serão os fixados pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, a que aquele melhoramento está subordinado, no respectivo caderno de encargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 27 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 40.000\$ da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» do artigo 88.º, capítulo 7.º, do orçamento deste Ministério em execução.

S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, em seu despacho de 9 do mês em curso, autorizou, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a referida transferência.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1948. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Junta das Missões Geográficas e de Investigações
Coloniais****Comissão Executiva****Missão geo-hidrográfica da Guiné**

Orçamento suplementar ao publicado no «Diário do Governo»,
1.ª série, de 5 de Março de 1948

Receita**CAPÍTULO ÚNICO**

Por conta dos saldos das contas de exercícios fin-
dos da colónia da Guiné, conforme a Portaria
n.º 12:615, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª sé-
rie, de 8 de Novembro de 1948 380.000\$00

Despesa**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal 315.000\$00
Artigo 2.º — Despesas com o material 65.000\$00
380.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Co-
loniais, Comissão Executiva, 9 de Novembro de 1948.—
Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.—Em 9 de Novembro de 1948.—O Minis-
tro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do De-
creto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica
que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu
despacho de 10 do corrente, autorizou, nos termos do
§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de
Março de 1929, a transferência da quantia de 250\$ do
n.º 3) do artigo 408.º, capítulo 3.º, para o n.º 2) dos
mesmos artigo e capítulo.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade
Pública, 13 de Novembro de 1948.—O Chefe da Repar-
tição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do De-
creto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica
que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu
despacho de 10 do corrente, nos termos do § 2.º do ar-
tigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929,
com acordo prévio de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado
das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo
1.º do Decreto n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944,
autorizou a transferência da quantia de 15.000\$ da alí-
nea a) do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 446.º, capítulo 3.º,
do actual orçamento do Ministério da Educação Nacio-
nal e respeitante ao Instituto Superior de Ciências Eco-
nómicas e Financeiras.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade
Pública, 13 de Novembro de 1948.—O Chefe da Repar-
tição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do De-
creto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica
que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu
despacho de 6 de Novembro de 1948, autorizou, nos ter-
mos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de
27 de Março de 1929, a transferência da importância de
50\$40 da verba inscrita no orçamento da Escola do Ma-
gistério Primário de Lisboa para o corrente ano econó-
mico no capítulo 6.º, artigo 862.º, n.º 3), para o n.º 2)
dos mesmos capítulo e artigo.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade
Pública, 13 de Novembro de 1948.—O Chefe da Repar-
tição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 12:642**

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31:564, de
10 de Outubro de 1941: manda o Governo da República
Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Toda a manteiga de produção insular recebida ou
a receber no continente passa a ficar à ordem da Junta
Nacional dos Produtos Pecuários, para ser distribuída
pela Intendência-Geral dos Abastecimentos.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 19 de Novembro de 1948.—
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria,
Jorge Pereira Jardim.

Portaria n.º 12:643

A estimativa da presente campanha oleícola, caracte-
rizada pela contra-safra das principais regiões produtoras
e agravada pela adversidade do clima, não consente
antever a possibilidade de assegurar a normal satisfação
das necessidades do abastecimento, com único recurso
às quantidades de azeite a produzir.

A cuidada apreciação do problema afasta-o, porém,
do campo pessimista em que seria situado se não se
houvesse de apreciar a influência de outros factores.

Na realidade, no quadro da habitual alternância de
colheitas há que tomar em conta o volume da campan-
ha antecedente e considerar o conjunto da produção
nos dois anos para concluir da situação no período de-
ficitário.

Outro critério conduziria a uma visão deformada das
perspectivas e afastar-se-ia do que traduz a verdadeira
posição do problema, confirmada pela experiência já
vivida.

Nestas condições, basta recordar o volume excep-
cionalmente elevado que se produziu em 1947-1948 para,
em face das necessidades do consumo, se concluir não
haver razões justificativas de previsões alarmantes ou
de imposição de medidas de emergência.

Por outro lado, não se desconhece a estreita depen-
dência do problema do azeite em relação ao abasteci-
mento noutras gorduras, e, porque se dispõe de segura
garantia quanto à abundância de óleo de amendoim, ba-
nha e toucinho, pode-se concluir ser, neste aspecto, a
conjuntura extremamente favorável.

Não se entende, portanto, necessário modificar a estru-
tura do regime adoptado para a campanha anterior, mas
apenas se procura facilitar a movimentação das quanti-
dades produzidas, impedindo desvios injustificados, mas

continuando a consentir que as casas agrícolas estabeleçam livremente a sua reserva própria.

Afirma-se, porém, o propósito de vigiar atentamente o ciclo económico do produto, acompanhando a sua evolução no decurso da campanha e reservando o direito de intervir onde as circunstâncias possam exigir-lo.

Quanto a preços não se encontra vantagem em modificar o esquema presentemente em vigor, e tanto mais que um inconveniente agravamento na venda ao público não poderia sequer oferecer, dadas as características da presente campanha, benefício sensível para a produção.

Nestes termos :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte :

1.º Independentemente do registo do trabalho diário a que se refere o Decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, todos os que exploram lagares de azeite são obrigados :

a) A enviar, quando os lagares trabalhem por conta de outrem, à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados no distrito de Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo fornecido pela referida Junta, indicando as partidas de azeite entregues a cada produtor durante a semana e as fabricadas de conta própria ou recolhidas de maquias ;

b) Quando os lagares laborem apenas a azeitona da casa agrícola do seu proprietário, ou a por ele adquirida, as cédulas mencionadas na alínea anterior devem indicar as quantidades fabricadas durante o mesmo período de tempo, devendo os elementos respectivos ser extraídos do registo do trabalho diário do lagar ;

c) A entregar aos transportadores do azeite que os produtores retirem dos lagares um talão indicando, além da quantidade de azeite, o nome do proprietário e o número da cédula de fabrico correspondente. Este talão legaliza, perante a fiscalização, o azeite no trajecto do lagar para a casa do produtor ;

d) A remessa das cédulas referidas nas alíneas a) e b) será feita na segunda-feira da semana seguinte àquela a que respeitem as entregas, o fabrico e as maquias.

2.º Para os efeitos do disposto nesta portaria consideram-se também produtores de azeite todos os proprietários, rendeiros, gerentes ou parceiros de lagares.

3.º Os produtores e possuidores de azeite são obrigados a declarar, de acordo com as instruções da Intendência-Geral dos Abastecimentos e perante as delegações concelhias deste organismo, as quantidades que reservem para seu auto-abastecimento.

4.º O azeite produzido, deduzidas as quantidades reservadas para consumo próprio e das casas agrícolas, será obrigatoriamente objecto de transacção, podendo o Ministro da Economia determinar, se assim o julgar necessário, a requisição do que não tenha sido transaccionado, o qual será entregue pela Junta Nacional do Azeite a um armazenista da sua escolha. Não tendo sido feita declaração de reserva, todo o azeite deve ser transaccionado e pode ser objecto de requisição, nos termos do disposto neste número.

5.º A compra de azeite aos produtores só pode ser feita pelos armazenistas inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite ou pelas entidades como tal consideradas por disposição legal e ainda por retalhistas e consumidores nas condições seguintes :

a) Quando a compra tiver sido feita por armazenistas ou entidades equiparadas são os mesmos obrigados a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo se a compra for efectuada no distrito de Lisboa, uma nota com a indicação do nome

do produtor, quantidades adquiridas, gradação e local de armazenagem ;

b) Nas localidades onde não haja armazenistas, e só para abastecimento local, pode a aquisição aos produtores ser feita por retalhistas, devendo estes para isso obter das delegações distritais da Junta, por intermédio da Intendência-Geral dos Abastecimentos, uma autorização para o levantamento do azeite ;

c) Nas localidades onde não haja retalhistas pode o azeite ser fornecido directamente pelo produtor local aos consumidores, necessitando para tanto de uma autorização visada pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, que comunicará mensalmente à Junta Nacional do Azeite as autorizações concedidas, discriminando-as por produtores.

6.º Os refinadores e os exportadores só poderão adquirir azeite aos armazenistas mediante autorização a conceder, respectivamente, pela Junta Nacional do Azeite e pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, dentro dos contingentes fixados.

7.º As transferências de azeite entre armazenistas dependem de autorização prévia da Intendência-Geral dos Abastecimentos, que as poderá também determinar sempre que as necessidades de abastecimento o imponham.

8.º A Junta Nacional do Azeite adquirirá à produção todo o azeite manifestado que lhe venha a ser oferecido para venda, quer comprando o produto directamente, quer transferindo a sua aquisição para um armazenista ou refinador.

9.º A Junta Nacional do Azeite, por intermédio das suas delegações, organizará e terá permanentemente em dia o registo do movimento do azeite, com base nas cédulas de fabrico e nas notas e autorizações de compra.

10.º Os preços do azeite no produtor constam da tabela n.º 1 anexa a esta portaria ; os preços de venda aos retalhistas e ao público na cidade de Lisboa constam das tabelas n.ºs 2 e 3 ; no resto do País são os mesmos estabelecidos pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, tomando por base os elementos seguintes :

a) Preço fixado ao produtor ;

b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e lucro.

11.º Nas transacções entre armazenistas o diferencial de preço atribuído ao comércio por grosso na tabela anexa a esta portaria será repartido por aqueles como entre si convierem e, na falta de acordo, pela forma arbitrada pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

12.º A circulação do azeite, que será regulada pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, continua sujeita ao regime de guias de trânsito em vigor. As guias serão passadas pela Junta Nacional do Azeite para todo o azeite que tenha sido transaccionado, salvo nos casos seguintes :

a) Os delegados concelhios da Intendência-Geral dos Abastecimentos emitirão as guias para o azeite que faça parte da reserva feita pelos produtores para seu consumo e das suas famílias e ainda para pagamento de foros e pensões ;

b) Sempre que for julgado necessário, podem as guias ser passadas pela Intendência-Geral dos Abastecimentos.

13.º O trânsito e aquisição de borras de azeite, massas de refinação e óleo de bagaço só poderão realizar-se depois de autorização da Junta Nacional do Azeite, que passará as respectivas guias.

14.º O trânsito da azeitona para fora dos distritos onde tiver sido produzida, e qualquer que seja o destino, fica sujeito a guias de trânsito, a passar pela Junta Na-

cional do Azeite, por intermédio das suas delegações distritais.

15.º A venda de azeite refinado às fábricas de conservas de peixe será autorizada pela Junta Nacional do Azeite, de harmonia com os contingentes atribuídos, mediante pedido de aquisição visado pelo Instituto Português de Conservas de Peixe, o qual informará a Junta, mensalmente, das quantidades de azeite exportadas em conservas.

16.º O consumo do azeite será regulado pela Intendência Geral dos Abastecimentos, consoante as disponibilidades, a qual promoverá a sua movimentação através do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite. Para tal ficam cativas à sua ordem as quantidades adquiridas pelos armazenistas e retalhistas, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 5.º desta portaria.

17.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, 32:086, de 15 de Junho de 1942, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947, 32:945, de 2 de Agosto de 1943, 35:809, de 16 de Agosto de 1946, e mais legislação aplicável, designadamente a referente ao crime de desobediência, conforme ao caso couber.

18.º Quando por efeito da aplicação do disposto no § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, tiver lugar o encerramento de qualquer lagar, o seu proprietário, rendeiro, gerente ou parceiro perderá o direito ao azeite proveniente das maquinas e ao excedente sobre as quantidades registadas quando se trate de azeitona própria ou adquirida por compra ou troca. Determinado que seja o encerramento do lagar, pode a sua exploração ser entregue à Junta Nacional do Azeite mediante requisição nos termos do Decreto-Lei n.º 29:904, providenciando a Junta para que a azeitona ali existente seja laborada e o azeite entregue aos respectivos produtores.

19.º É revogada a Portaria n.º 12:075, de 18 de Outubro de 1947.

Ministério da Economia, 19 de Novembro de 1948.—
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria,
Jorge Pereira Jardim.

TABELA N.º 1

Preços de compra de azeite ao produtor Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	12\$00
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	11\$58
Fino (de 2º,5 de acidez)	11\$10
Consumo (de 5 graus de acidez)	10\$30

Nota.— O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação do preço do azeite com menos de 2 graus é de \$07, de 2 a 3 graus é de \$04 e de 3 a 8 graus é de \$03, tudo por décimo de acidez; de 8 graus em diante \$10 por grau de acidez.

TABELA N.º 2

Pelo armazenista ao retalhista (Lisboa) Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	13\$10
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	12\$70
Fino (de 2º,5 de acidez)	12\$20
Consumo (de 5 graus de acidez)	11\$40

TABELA N.º 3

Preços de venda pelos retalhistas na cidade de Lisboa Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	13\$70
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	13\$30
Fino (de 2º,5 de acidez)	12\$80
Consumo (de 5 graus de acidez)	12\$00

Nota.— O armazenista e o retalhista podem vender azeite de qualquer dos tipos comerciais com a tolerância de 0º,1 de acidez para o extra e meio extra, 0º,2 para o fino e 0º,3 para o de consumo.

Ministério da Economia, 19 de Novembro de 1948.—
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria,
Jorge Pereira Jardim.